



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 336, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, do Senador
Blairo Maggi, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional, para instituir a residência pedagógica para os
professores da educação básica.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2012, de iniciativa do Senador Blairo Maggi.

O projeto em questão visa a assegurar aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a realização de residência pedagógica. Essa residência, nos moldes da residência médica, constituirá etapa ulterior à formação inicial, com duração mínima de 800 horas e bolsa de estudo, na forma da lei.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a dificuldade para a alfabetização das crianças brasileiras com até 8 anos de idade pode ser explicada, em parte, pelas modificações estruturais na formação inicial dos professores e, entre essas, destaca o aumento de instituições formadoras de qualidade discutível.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Em setembro de 2012, apresentamos à CE relatório favorável à aprovação da matéria. No entanto, em 6 de agosto de 2013, o Senador Randolfe Rodrigues requereu a realização de audiência pública para instruir a proposição. Aprovado o requerimento, a audiência foi realizada no dia 28 de agosto de 2013, com a participação de representantes da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que digam respeito, entre outros assuntos, a diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise de mérito que se segue. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, deve este colegiado se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o projeto dispõe sobre matéria afeta à competência legislativa da União. Em consequência, cuida-se de tema sobre o qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, consoante prescrição do art. 48, também da Carta Magna. Desse modo, não se constata vício de inconstitucionalidade, seja material, seja formal.

No que concerne ao mérito, os sucessivos resultados dos exames de avaliação seriam, sozinhos, suficientes para justificar iniciativas voltadas à melhoria do ensino na educação básica. Decerto, a qualificação e a adequada formação dos docentes constituem pré-requisito para seu sucesso profissional no magistério, bem assim para a obtenção de resultados acadêmicos relevantes pelos estudantes.

Como bem problematiza o autor, é cada vez mais visível a dificuldade para a alfabetização plena de nossos estudantes de até 8 anos de

idade. Perdido esse momento, o insucesso passa a fazer parte de todo o percurso de escolarização de nossos jovens, o que torna a escola, os estudos e o trabalho dos professores, um fardo.

Dessa maneira, a iniciativa de implantação de uma residência para os novos e futuros professores, por potencializar uma formação mais consistente, constitui uma inovação oportuna. Tal medida será essencial para interromper prática contumaz dos sistemas de ensino de destinar os professores com défice de formação para as turmas dos anos iniciais de escolarização, sabidamente as que mais precisam de professores bem formados.

No que tange à ideia da bolsa de estudo, trata-se de investimento justificável. O benefício ajudará a manter o futuro professor centrado em sua formação, poupando-o de preocupar-se antecipadamente com a sua subsistência e, assim, de precipitar-se no mercado de trabalho. Diante dessa perspectiva, o professor continuará a aprender parte de seu ofício no dia a dia do seu trabalho – como acontece com qualquer outro profissional –, mas estará, certamente, mais preparado para o enfrentamento dos problemas que surgem no cotidiano da docência.

Por fim, é importante lembrar que a medida em apreço já conta com relativo amadurecimento, uma vez que foi posta em debate à ocasião da tramitação do PLS nº 227, de 2007, do Senador Marco Maciel, como salientou o Senador Blairo Maggi na justificação da proposta. A propósito, em audiência pública realizada nesta Comissão em 15 de abril de 2009, com a finalidade de instruir aquela matéria, os participantes se mostraram entusiastas do modelo de formação a ser implantado com a instituição da residência, então adjetivada de “educacional”.

Por imposição regimental, como o término do mandato do autor da iniciativa ocorreu antes que se deliberasse sobre a matéria, o projeto foi arquivado. Felizmente, porém, o Senador Blairo Maggi – atento à importância do assunto para a educação brasileira – resgatou a proposta, brindando-nos com a oportunidade de repor o assunto da formação de nossos professores no repertório de temas caros ao País. Assim, é com o alento de renovação que analisamos esta proposição, reafirmando, nesta oportunidade, a sua relevância educacional e social.

No mais, a proposição encontra-se formulada em consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

mostrando, ainda, perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, razão por que não encontra óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade.

Por fim, não podemos deixar de considerar as contribuições advindas dos debates travados na recente audiência pública de instrução do projeto. De maneira geral, foram apresentadas, na ocasião, críticas positivas e sugestões de melhoria do projeto. Os debatedores ponderaram que, diferentemente do anunciado na ementa do PLS, a medida não contemplava residência para futuros professores de toda a educação básica.

Na justificativa do projeto, tenta-se explicar que a melhoria da formação dos professores da educação infantil e dos anos iniciais terá reflexos positivos nas etapas ulteriores. No entanto, é consensual a percepção de que o problema de formação parece ainda mais grave após a fase de alfabetização e letramento inicial, especialmente quando temos em mente os resultados de nossas escolas públicas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Afinal, verificamos que os resultados mais críticos são encontrados precisamente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Desse modo, fazem todo o sentido as questões levantadas pelos especialistas e representantes das entidades convidadas para a audiência. Com efeito, vislumbramos, particularmente, o aprimoramento do projeto no tocante à abrangência da residência pedagógica proposta, estendendo o seu alcance a todo o conjunto de cursos de formação de professores da educação básica, da creche ao ensino médio.

Além disso, com esteio na residência educacional em fase de experiência no âmbito do Colégio Pedro II, o Ministério da Educação (MEC) defende um modelo que conjugue atividades de engajamento docente em escolas de educação básica e atividades complementares em instituições formadoras para reflexão sobre as práticas. Por essa sistemática, a residência demanda jornada integral de 8 horas diárias, das quais pelo menos 4 horas para as atividades de magistério e mais 4 horas para estudos. Assim, considerando-se os 200 dias letivos que a LDB exige para a educação básica, uma vez feita no curso de um ano, a residência demandará, no mínimo, 1.600 horas.

Conduzida em tais moldes, a residência fará jus ao nome que lhe propõe esta iniciativa. Ademais, poderá propiciar a inflexão que se espera na formação vigente no País, com consequências para a valorização da carreira,

dado o nível de qualificação dos professores egressos da residência, muitos dos quais, certamente, com título de Mestre, a depender do regulamento que o Poder Executivo vier a adotar.

Assim, com o fim de adequar o projeto a essas possibilidades, as quais contam com a sinalização de apoio do MEC, apresentamos emenda de mérito ao final deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação básica será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de mil e seiscentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei. (NR)”

Sala da Comissão, 8 de abril de 2014.



, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. CYRITO MIRANDA

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>[Assinatura]</i>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>[Assinatura]</i>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque-(PDT) <i>[Assinatura]</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[Assinatura]</i>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP) <i>[Assinatura]</i>	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima.(PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

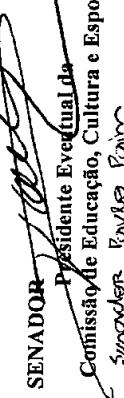
LISTA, VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 284 / 12

TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	NÃO AUTOR	SIM	NÃO AUTOR	ABSTENÇÃO						
ANGÉLICA PORTELA											
WELLINGTON DIAS	X										
ANARITA											
PAULO PAIM	X										
RANDOLFE RODRIGUES	X			X							
CRISTOVAM BUARQUE											
LÍDICE DA MATA											
INÁCIO ARRUDA											
JOÃO CAPIBERIBE											
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	NÃO AUTOR	SIM	NÃO AUTOR	ABSTENÇÃO						
JOSÉ SARNEY	MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PVP)										
ROBERTO REQUIÃO											
ROMERO JUCÁ											
JOÃO ALBERTO SOUZA											
EUNÍCIO OLIVEIRA											
ANA AMELIA	X			X							
BENEDITO DE LIRA	X			X							
CIRO NOGUEIRA											
KATIA ABREU											
VAGO											
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	NÃO AUTOR	SIM	NÃO AUTOR	ABSTENÇÃO						
JOSÉ AGripino	MINORIA (PSDB, DEM, SDD)	X		X							
CYRIO MIRANDA											
ALVARO DIAS	X			X							
PAULO BAUER	X			X							
MARIA DO CARMO ALVES	X			X							
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	NÃO AUTOR	SIM	NÃO AUTOR	ABSTENÇÃO						
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)											
ARMANDO MONTEIRO	X										
GIM ARGELO											
VAGO											
VAGO											
SUPLENTES	BLOCO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO									
LINDBERGH FARIAZ											
ANIBAL DINIZ											
VAGO											
VANESSA GRAZZIOTIN											
FEDRO TAQUES											
ANTONIO CARLOS VALADARES											
ZEZÉ PEREIRA											
RODRIGO ROLEMBERG											
SUPLENTES	BLOCO MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO									
EDUARDO BRAGA											
VITAL DO REGO											
VALDIR RAUPP											
RICARDO FERRACO											
PEDRO SIMON											
VAGO											
VAGO											
VAGO											
VAGO											
SUPLENTES	BLOCO MINORIA (PSDB, DEM, SDD)	ABSTENÇÃO									
CICERO LUCENA											
FLEXA RIBEIRO											
CÁSSIO CUNHA LIMA											
LÚCIA VANIA											
ALOYSIO NUNES FERREIRA											
SUPLENTES	BLOCO UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO									
EDUARDO AMORIM											
JOÃO VICENTE CLAUDINO				X							
MOZARILDO CAVALCANTI				X							
ANTONIO CARLOS RODRIGUES											

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 8 / 4 / 2014

SENADOR 
Presidente Eventual da
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Senador Presidente Provisorio

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO N° 11111.

PLS 284 / 2 EMENDA

TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA					LINDBERGH FARIA'S				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA					VAGO				
PAULO PAIM	X				VANESSA GRAZZIOTIN	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LADICE DA MATA					ZEZÉ PEREIRA				
DINÁCIO ARRUDA					RODRIGO ROLLEMBERG				
JOÃO CABIBERIBE									
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE SARNEY					EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO					VITAL DO RÉGO				
ROMERO JUCA					VALDIR RAUPP				
JOÃO ALBERTO SOUZA					RICARDO FERRAÇO				
EUNÍCIO OLIVEIRA					PEDRO SIMON				
ANA AMELIA	X				VAGO				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KATIA ABREU					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SDD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SDD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				CÍCERO LUCENA				
ALVARO DIAS	X				FLEXA RIBEIRO	X			
PAULO BAUER	X				CÁSSIO CUNHA LIMA				
MARIA DO CARMO ALVES	X				LÚCIA VIANA				
JOSÉ AGRIPO	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA				
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				EDUARDO AMORIM	X			
GIM ARGELO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
VAGO					MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO					ANTONIO CARLOS RODRIGUES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: L

SALA DAS REUNIÕES, EM 5 / 4 / 2014

SENADOR José
Presidente Eventual

da Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Senador Paulo lmin



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 284, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação básica, será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de mil e seiscentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2014.



Presidente



Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 14/2014/CE

Brasília, 8 de abril de 2014.

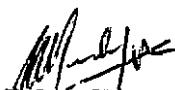
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, de autoria de Sua Excelência o Senador Blairo Maggi, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica”, com a emenda oferecida.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2012, de iniciativa do Senador Blairo Maggi.

O projeto em questão visa a assegurar aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a realização de residência pedagógica. Essa residência, nos moldes da médica, constituirá etapa ulterior à formação inicial, com duração mínima de 800 horas e bolsa de estudo, na forma da lei.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a dificuldade para a alfabetização das crianças brasileiras com até 8 anos de idade pode ser explicada, em parte, pelas modificações estruturais na formação inicial dos professores e, dentre essas, destaca o aumento de instituições formadoras de qualidade discutível.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que digam respeito, entre outros assuntos, a diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise de mérito que se segue. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, deve este colegiado se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o projeto dispõe sobre matéria afeta à competência legislativa da União. Em consequência, cuida-se de tema sobre o qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, consoante prescrição do art. 48 da mesma Carta Magna. Desse modo, não há por que se falar em vício de constitucionalidade, seja material, seja formal.

No que concerne ao mérito, os sucessivos resultados dos exames de avaliação seriam, sozinhos, suficientes para justificar iniciativas voltadas à melhoria do ensino na educação básica. Decerto, a qualificação e a adequada formação dos docentes constituem pré-requisito para seu sucesso profissional no magistério, bem assim para a obtenção de resultados acadêmicos relevantes pelos estudantes.

Como bem problematiza o autor, é cada vez mais visível a dificuldade para a alfabetização plena de nossos estudantes de até 8 anos de idade. Perdido esse momento, o insucesso passa a fazer parte de todo o percurso de escolarização de nossos jovens, o que torna a escola, os estudos e o trabalho dos professores, um fardo.

Dessa maneira, a iniciativa de implantação de uma residência para os novos e futuros professores, por potencializar uma formação mais consistente, constitui uma inovação oportuna. Tal medida será essencial para interromper prática contumaz dos sistemas de ensino de destinar os professores com défice de formação para as turmas dos anos iniciais de escolarização, sabidamente as que mais precisam de professores bem formados.

No que tange à ideia da bolsa de estudo, trata-se de investimento justificável. O benefício ajudará a manter o futuro professor focado em sua formação, poupando-o de preocupar-se antecipadamente com a sua subsistência e, assim, de precipitar-se no mercado de trabalho. Diante dessa perspectiva, o professor continuará a aprender parte de seu ofício no dia a dia do seu trabalho –

como acontece com qualquer outro profissional –, mas estará, certamente, mais preparado para o enfrentamento dos problemas que surgem no cotidiano da docência.

Por fim, é importante lembrar que a medida em apreço já conta com relativo amadurecimento, uma vez que foi posta em debate à ocasião da tramitação do PLS nº 227, de 2007, do Senador Marco Maciel, como salientou o autor na justificação da proposta. A propósito, em audiência pública realizada nesta Comissão em 15 de abril de 2009, com a finalidade de instruir aquela matéria, os participantes se mostraram entusiastas do modelo de formação a ser implantado com a instituição da residência, então adjetivada de “educacional”.

Por uma questão regimental, o afastamento do autor conduziu ao arquivamento do projeto. Felizmente, atento à importância do assunto para a educação brasileira, o Senador Blairo Maggi resgatou a proposta, brindando-nos com a oportunidade de repor o assunto da formação de nossos professores no repertório de temas caros ao País. Assim, é com o alento de renovação que analisamos a presente proposição, reafirmando, nesta oportunidade, a sua relevância educacional e social.

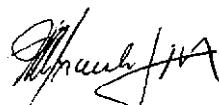
No mais, a proposição encontra-se formulada em consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mostrando, ainda, perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, razão porque não encontra óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade.

III – VOTO

Dante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2012, de iniciativa do Senador Blairo Maggi.

O projeto em questão visa a assegurar aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a realização de residência pedagógica. Essa residência, nos moldes da residência médica, constituirá etapa ulterior à formação inicial, com duração mínima de 800 horas e bolsa de estudo, na forma da lei.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a dificuldade para a alfabetização das crianças brasileiras com até 8 anos de idade pode ser explicada, em parte, pelas modificações estruturais na formação inicial dos professores e, dentre essas, destaca o aumento de instituições formadoras de qualidade discutível.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Em setembro de 2012, apresentamos à CE relatório favorável à aprovação da matéria. No entanto, em 6 de agosto de 2013, o Senador Randolfe Rodrigues requereu a realização de audiência pública para instruir a proposição. Aprovado o requerimento, a audiência foi realizada no dia 28 de agosto de 2013, com a participação de representantes da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que digam respeito, entre outros assuntos, a diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise de mérito que se segue. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, deve este colegiado se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o projeto dispõe sobre matéria afeta à competência legislativa da União. Em consequência, cuida-se de tema sobre o qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, consoante prescrição do art. 48 da mesma Carta Magna. Desse modo, não se constata vício de constitucionalidade, seja material, seja formal.

No que concerne ao mérito, os sucessivos resultados dos exames de avaliação seriam, sozinhos, suficientes para justificar iniciativas voltadas à melhoria do ensino na educação básica. Decerto, a qualificação e a adequada formação dos docentes constituem pré-requisito para seu sucesso profissional no magistério, bem assim para a obtenção de resultados acadêmicos relevantes pelos estudantes.

Como bem problematiza o autor, é cada vez mais visível a dificuldade para a alfabetização plena de nossos estudantes de até 8 anos de idade. Perdido esse momento, o insucesso passa a fazer parte de todo o percurso de escolarização de nossos jovens, o que torna a escola, os estudos e o trabalho dos professores, um fardo.

Dessa maneira, a iniciativa de implantação de uma residência para os novos e futuros professores, por potencializar uma formação mais consistente, constitui uma inovação oportuna. Tal medida será essencial para interromper prática contumaz dos sistemas de ensino de destinar os professores com défice de formação para as turmas dos anos iniciais de escolarização, sabidamente as que mais precisam de professores bem formados.

No que tange à ideia da bolsa de estudo, trata-se de investimento justificável. O benefício ajudará a manter o futuro professor focado em sua formação, poupando-o de preocupar-se antecipadamente com a sua subsistência e, assim, de precipitar-se no mercado de trabalho. Diante dessa perspectiva, o

professor continuará a aprender parte de seu ofício no dia a dia do seu trabalho – como acontece com qualquer outro profissional –, mas estará, certamente, mais preparado para o enfrentamento dos problemas que surgem no cotidiano da docência.

Por fim, é importante lembrar que a medida em apreço já conta com relativo amadurecimento, uma vez que foi posta em debate à ocasião da tramitação do PLS nº 227, de 2007, do Senador Marco Maciel, como salientou o Senador Blairo Maggi na justificação da proposta. A propósito, em audiência pública realizada nesta Comissão em 15 de abril de 2009, com a finalidade de instruir aquela matéria, os participantes se mostraram entusiastas do modelo de formação a ser implantado com a instituição da residência, então adjetivada de “educacional”.

Por uma questão regimental, o afastamento do autor do projeto original conduziu ao arquivamento da iniciativa. Felizmente, atento à importância do assunto para a educação brasileira, o Senador Blairo Maggi resgatou a proposta, brindando-nos com a oportunidade de repor o assunto da formação de nossos professores no repertório de temas caros ao País. Assim, é com o alento de renovação que analisamos a presente proposição, reafirmando, nesta oportunidade, a sua relevância educacional e social.

No mais, a proposição encontra-se formulada em consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mostrando, ainda, perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, razão por que não encontra óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade.

Por fim, não podemos deixar de considerar as contribuições advindas dos debates travados na recente audiência pública de instrução do projeto. De maneira geral, foram apresentadas, na ocasião, críticas positivas e sugestões de melhoria do projeto. Os debatedores ponderaram que, diferentemente do anunciado na ementa do PLS, a medida não contemplava residência para futuros professores de toda a educação básica.

Na justificativa do projeto, tenta-se explicar que a melhoria da formação dos professores da educação infantil e dos anos iniciais terá reflexos positivos nas etapas ulteriores. No entanto, é consensual a percepção de que o problema de formação parece ainda mais grave após a fase de alfabetização e letramento inicial, especialmente quando temos em mente os resultados de

nossas escolas públicas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Verificamos que os resultados mais críticos são encontrados precisamente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Desse modo, fazem todo o sentido as questões levantadas pelos especialistas e representantes das entidades convidadas para a audiência. Com efeito, vislumbramos, particularmente, o aprimoramento do projeto no tocante à abrangência da residência pedagógica proposta, estendendo o seu alcance a todo o conjunto de cursos de formação de professores da educação básica, da creche ao ensino médio. Para esse fim, apresentamos a competente emenda de mérito.

III – VOTO

Diane do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação básica, será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de oitocentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 27/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 117* (/2014)